

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º
(Do Sr. Dimas Ramalho e Outros)

Faz equivaler à emenda constitucional a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 22 de novembro de 1969, terá equivalência às emendas constitucionais, conforme o estabelecido no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004.

Parágrafo único. A condição da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) como parte da Constituição Federal será mencionada nas edições impressas e eletrônicas da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional n. 45, de 2004, trouxe como inovação ao nosso sistema jurídico a possibilidade de fazer equivaler à condição de emenda constitucional tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que sejam aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Por certo, não quis o constituinte derivado excluir dessa possibilidade os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos já aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Brasil no plano internacional antes da promulgação da Emenda n.º 45. Afinal, é inconcebível que tratados dos mais importantes, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, não tenham a possibilidade de elevar-se à hierarquia constitucional, mas seus documentos complementares e subsidiários, por serem posteriores à promulgação da Emenda n.º 45, sim. Assim, caso fosse verdade que a Emenda 45 só possibilite a equivalência à condição de emenda constitucional a tratados “novos”, seria possível conferir hierarquia constitucional a documentos complementares e subsidiários, mas não a seus instrumentos principais.

Sem embargo, o texto contido no parágrafo 3º do art. 5º da Constituição Federal possibilita sim a elevação à hierarquia constitucional a tratados já aprovados pelo Legislativo e ratificados pelo Executivo, mesmo antes da promulgação da dita Emenda Constitucional. Para tanto, basta que seja apresentado projeto de decreto legislativo com esse fim, e que esse seja aprovado, em dois turnos, por três quintos dos votos de cada Casa do Congresso.

Afinal, o texto constitucional não menciona nada sobre a temporalidade desses tratados. Nesse sentido, os termos “tratados” e

“convenções” internacionais utilizados no texto constitucional não fazem qualquer distinção entre aqueles que necessitam ainda de abono do Congresso e ratificação do Executivo daqueles que já foram ratificados pelo Executivo brasileiro.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo no intuito de valorizar ainda mais um dos documentos mais importantes para a proteção dos direitos humanos que é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 22 de novembro de 1969, e que entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, tendo depósito da carta de adesão pelo governo do Brasil em 25 de setembro de 1992. Para isso, contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo conforme o § 3º do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004.

Sala das Sessões, em de março de 2005.

Deputado DIMAS RAMALHO
PPS/SP